AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808851 - PR (2019/0102103-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNAO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
AGRAVANTE	:	JAYME BARELLI
AGRAVANTE	:	PEDRO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE	:	EDELCI ADAMANTE DALPONTE
AGRAVANTE	:	ARNALDO ZAMPIERI FILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS BRAVIN
AGRAVANTE	:	VALTER KIYOSHI AKASHI
AGRAVANTE	:	OVIDIO DALPONTE
AGRAVANTE	:	OGAMAR MICHELONI
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GALDINO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS FRASSON
AGRAVANTE	:	DIVINO DALPONTE
ADVOGADOS	:	JEAN FERNANDO PONTIN - PR036336 PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES - PR043629
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950 ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486 ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUZIANE RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - PR079543

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA NÃO RECONHECIDA. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA QUE NÃO OCORREU A TÍTULO DE PAGAMETNO, MAS DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão estadual recorrido afirmou que o depósito judicial dos expurgos inflacionários cobrados em juízo se deu a título de caução, e não de pagamento.

2. Impossível, assim, falar em renúncia tácita da prescrição ou em irrepetibilidade de pagamento sem revolver fatos e provas. Incidência

Documento eletrônico VDA40495196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/03/2024 11:11:44
Código de Controle do Documento: 6e02ecd4-8ce6-4d64-9fa9-1512479a6a13

das Súmulas nºs 7 e 568 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40495196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 05/03/2024 11:11:44
Código de Controle do Documento: 6e02ecd4-8ce6-4d64-9fa9-1512479a6a13

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1808851 - PR (2019/0102103-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNAO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
AGRAVANTE	:	JAYME BARELLI
AGRAVANTE	:	PEDRO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE	:	EDELCI ADAMANTE DALPONTE
AGRAVANTE	:	ARNALDO ZAMPIERI FILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS BRAVIN
AGRAVANTE	:	VALTER KIYOSHI AKASHI
AGRAVANTE	:	OVIDIO DALPONTE
AGRAVANTE	:	OGAMAR MICHELONI
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GALDINO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOMINGOS FRASSON
AGRAVANTE	:	DIVINO DALPONTE
ADVOGADOS	:	JEAN FERNANDO PONTIN - PR036336 PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES - PR043629
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950 ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486 ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUZIANE RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - PR079543

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA NÃO RECONHECIDA. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA QUE NÃO OCORREU A TÍTULO DE PAGAMETNO, MAS DE CAUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão estadual recorrido afirmou que o depósito judicial dos expurgos inflacionários cobrados em juízo se deu a título de caução, e não de pagamento.

2. Impossível, assim, falar em renúncia tácita da prescrição ou em irrepetibilidade de pagamento sem revolver fatos e provas. Incidência

Documento eletrônico VDA40336953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: ba32db20-d27f-4d42-b6eb-cc4e303f8443

das Súmulas nºs 7 e 568 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNAO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, JAYME BARELLI, PEDRO FERREIRA PINTO, EDELCI ADAMANTE DALPONTE, ARNALDO ZAMPIERI FILHO, LUIZ CARLOS BRAVIN, VALTER KIYOSHI AKASHI, OVIDIO DALPONTE, OGAMAR MICHELONI, FRANCISCO GALDINO, ANTONIO DOMINGOS FRASSON e DIVINO DALPONTE (FERNÃO e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBÇICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APADECO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES. TRIBUNAL ESTADUAL QUE NÃO RECONHECEU A RENÚNCIA TÁCITA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ATOS INEQUÍVOCOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULAS NS 7 E 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 1.995).

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que não seriam aplicáveis as Súmulas nºs 7 e 568 do STJ, porque irrepetíveis os valores depositados para pagamento dos expurgos inflacionários, mesmo que depois reconhecida a prescrição da dívida, havendo julgados desta Corte Superior nesse sentido.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.023/2.024).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) ajuizou ação civil pública contra o BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) pretendendo o recebimento das diferenças de correção monetária havidas em função dos expurgos inflacionários.

Após o trânsito em julgado, FERNÃO e outros requereram o cumprimento de sentença para que BANCO pagasse o valor, conforme planilhas anexas aos extratos, sob pena de multa e demais atos referentes à expropriação de bens.

Inicialmente, em virtude do não pagamento espontâneo do executado, houve

Documento eletrônico VDA40336953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: ba32db20-d27f-4d42-b6eb-cc4e303f8443

a incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC/73.

Após o levantamento do valor, o BANCO interpôs agravo de instrumento que foi provido para que fosse oportunizada a impugnação, momento em que afirmou o excesso de execução e a prescrição.

Em primeiro grau, o cumprimento de sentença foi extinto, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executória da sentença.

As partes apelaram, e o TJPR deu parcial provimento aos recursos, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELAÇÃO CÍVEL 01. PRETENSÃO A RESTITUIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DEPOSITADO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO INDEVIDO DOS VALORES. EXEQUENTES QUE USUFRUÍRAM DA QUANTIA DURANTE APROXIMADAMENTE 09 (NOVE) ANOS. REMUNERAÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES APLICADOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ARTIGO 85, §11º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE ANTE O PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. PRESCRICIONAL ALEGADA ANTERIORMENTE E NÃO APRECIADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO ANTE A AUSÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA ACERCA DO TEMA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELOS EXEQUENTES QUE NÃO IMPEDE QUE ELES SEJAM DEVOLVIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO VERIFICADA. RENÚNCIA TÁCITA A PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE ENTENDEU NÃO TER HAVIDO O PAGAMENTO E REQUEREU A APLICAÇÃO DE MULTA. DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO INCOMPATÍVEL COM A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESSA CÂMARA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls.1.560/1.561)

Contra esse acórdão, FERNÃO e outros manejaram recurso especial, que foi desprovido conforme decisão indicada no relatório.

Nas razões do presente agravo interno, alegou-se que as Súmulas nºs 7 e 568 do STJ, apresentadas como fundamento da mencionada decisão, não seriam aplicáveis na hipótese.

Da incidência das Súmulas nºs 7 e 568 do STJ

Documento eletrônico VDA40336953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: ba32db20-d27f-4d42-b6eb-cc4e303f8443

Nas razões do presente recurso, OGAMAR e outros alegaram a violação do art. 882 do CC, uma vez que o reconhecimento e o pagamento da dívida podem dar-se a qualquer momento, inclusive na ocasião da impugnação. Sustentam que houve a incidência do art. 191 do CC, diante da renúncia tácita à prescrição pelo reconhecimento da dívida por parte do BANCO. Aduzem a negativa de vigência dos arts. 844 e 876 do CC, pelo não recebimento indevido de valores e enriquecimento sem causa, desvirtuando referidas premissas por não entender que, mesmo que prescrito, havia direito natural.

Contudo, sem razão.

O TJPR consignou expressamente que (i) o pagamento foi realizado para garantia do juízo; (ii) não houve renúncia tácita; e (iii) não incide o art. 882 do CC, confira-se:

> *Também não assiste razão aos apelantes no tocante à renúncia à prescrição.*
> *Isso porque, como se viu, o depósito foi realizado, expressamente, para garantia do juízo.*
> *Os próprios exequentes, na petição de mov. 1.16, alegaram que "não há como entendermos que houve pagamento da quantia depositada, não restando alternativa senão a incidência da multa e demais cominações trazidas pelo despacho inicial".*
> *Ademais, o depósito a título de pagamento seria incompatível com a impugnação ao cumprimento de sentença. Ou seja, se o executado pretendesse efetuar o pagamento do crédito exequendo não haveria razão para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *Dessarte, em momento algum o banco depositou os valores em juízo para pagar o valor executado, como visto, ou anuiu com o levantamento da garantia para esse fim.*
> *Por conseguinte, não se pode reconhecer que o executado praticou conduta condizente com a renúncia tácita à prescrição [...]* (e-STJ, fl. 1.569).

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a renúncia à prescrição, expressa ou tácita, depende da prática de ato inequívoco do reconhecimento do direito da parte contrária.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS POUPADORES. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A renúncia tácita à prescrição, como forma de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, nos termos do art. 191 do CC, somente será possível quanto houver a prática inequívoca de reconhecimento*

Documento eletrônico VDA40336953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: ba32db20-d27f-4d42-b6eb-cc4e303f8443

do direito da parte contrária. Precedentes. Na espécie, o depósito foi realizado com o intuito de viabilizar a defesa nos autos. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.240.386/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.
1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, tampouco indicar todos os dispositivos legais por elas suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. A renúncia à prescrição, expressa ou tácita, depende da prática de ato inequívoco do sujeito passivo da obrigação, circunstância não verificada no caso.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.151.477/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 19/8/2019, DJe 22/8/2019)

No caso dos autos, o TJPR consignou que não houve reconhecimento da dívida pelo BANCO, afastando a alegação de renúncia à prescrição, sendo inviável a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 7 do STJ.

Ademais, não há como cogitar de irrepetibilidade de pagamento na medida em que o Tribunal reconheceu que o depósito realizado ocorreu a título de garantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA40336953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/02/2024 09:06:25
Código de Controle do Documento: ba32db20-d27f-4d42-b6eb-cc4e303f8443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.808.851 / PR

Número Registro: 2019/0102103-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
0000888-87.2009.8.16.0080 00008888720098160080 8888720098160080

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950
		ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
		ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
RECORRENTE	:	FERNAO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
RECORRENTE	:	JAYME BARELLI
RECORRENTE	:	PEDRO FERREIRA PINTO
RECORRENTE	:	EDELCI ADAMANTE DALPONTE
RECORRENTE	:	ARNALDO ZAMPIERI FILHO
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS BRAVIN
RECORRENTE	:	VALTER KIYOSHI AKASHI
RECORRENTE	:	OVIDIO DALPONTE
RECORRENTE	:	OGAMAR MICHELONI
RECORRENTE	:	FRANCISCO GALDINO
RECORRENTE	:	ANTONIO DOMINGOS FRASSON
RECORRENTE	:	DIVINO DALPONTE
ADVOGADOS	:	JEAN FERNANDO PONTIN - PR036336
		PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES - PR043629
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUZIANE RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - PR079543

Documento eletrônico VDA40486408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:09:30
Código de Controle do Documento: 865a3c0e-db06-4220-83cd-4575707ac793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNAO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
AGRAVANTE	: JAYME BARELLI
AGRAVANTE	: PEDRO FERREIRA PINTO
AGRAVANTE	: EDELCI ADAMANTE DALPONTE
AGRAVANTE	: ARNALDO ZAMPIERI FILHO
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS BRAVIN
AGRAVANTE	: VALTER KIYOSHI AKASHI
AGRAVANTE	: OVIDIO DALPONTE
AGRAVANTE	: OGAMAR MICHELONI
AGRAVANTE	: FRANCISCO GALDINO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS FRASSON
AGRAVANTE	: DIVINO DALPONTE
ADVOGADOS	: JEAN FERNANDO PONTIN - PR036336
	PAULO HENRIQUE DAL PONT LOPES - PR043629
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	: MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950
	ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
	ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: LUZIANE RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S) - PR079543

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:09:30
Código de Controle do Documento: 865a3c0e-db06-4220-83cd-4575707ac793